

Fazenda Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-Paraná. Processo nº 0000354-70.2019.8.16.0185 EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE CENTRAL PET LTDA (CNPJ nº 20.700.826/0001-70)

FAÇO CIÊNCIA aos credores e terceiros interessados, em conformidade com o artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que através da sentença datada de 09 de setembro de 2019 mov. 24.1, foi declarada aberta a **FALÊNCIA DE CENTRAL PET LTDA** (CNPJ nº 20.700.826/0001-70), que se encontrava estabelecida na Rua Doutor Faivre, 712, Centro, em Curitiba/PR, que tem como sócio: Erick Hernaldo Cortes Castillo (CPF nº 011.993.039-09). Sendo nomeado como **Administrador Judicial** a empresa Ativa Administradora Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm, **com escritório profissional na Rua Comendador Araújo, nº 143, Conjunto 84, Curitiba, Paraná**, mara@willhelm.adv.br, **conforme decisão de movimento 24.1**, marcando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao **Administrador Judicial**, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe - que se encontram em trâmite nesta Secretaria da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 20 de setembro de 2019. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER - Juíza de Direito.

Íntegra da sentença do movimento nº 24.1, dos autos em epígrafe:

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 354-70.2019.8.16.0185 de Pedido de Falência proposto por CENTRAL PET LTDA.

I- RELATÓRIO

CENTRAL PET LTDA. ajuizou o presente pedido de auto falência. Alegou que exerce atividades no ramo de petshop há aproximadamente cinco anos e que a empresa está em situação de insolvência, em decorrência de circunstâncias da economia nacional e problemas de saúde dos ócio da empresa, que o levaram ao afastamento das atividades. Discorreu sobre a existência de débito trabalhista e disse que os débitos equivalem a três vezes o valor da empresa, e que está impossibilitada de saldar as dívidas, que ultrapassam R\$ 600 mil. Disse não possuir capital de giro ou crédito para empréstimos. Postulou pela decretação de falência. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (mov. 1.2 a 1.18 e 21.2 a 21.12).

II - FUNDAMENTAÇÃO

É necessário destacar que não ocorreu a juntada da totalidade dos documentos exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/2005, eis que não foi apresentado o balanço patrimonial e demonstração de resultados acumulados do ano de 2018 e o demonstrativo de resultado desde o último exercício social. Tal motivo não pode ser óbice para a decretação da falência, eis que seria extremo formalismo negar o pedido da autora pela falta de apresentação de documentos, em especial por que também seria óbice para o regular encerramento da empresa.

No mais, tais documentos não são exigidos por quem ingressa com pedido de falência de outrem, razão pela qual é possível o prosseguimento sem estes. Ainda, há que se ressaltar que a lei prevê como crime falimentar a omissão dos documentos contábeis obrigatórios (art. 178 da Lei 11.101/2005).

Alegou a parte autora que o débito da empresa é superior a R\$ 600 mil, e que não possui mais crédito bancário, além de ser devedora do Banco Bradesco.

A situação apresentada demonstra que a empresa está em estado de insolvência, e que a recuperação judicial é inviável, sendo plenamente cabível o pedido de autofalência, nos termos do art. 105 caput da Lei Falimentar.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa CENTRAL PET LTDA.

III-DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro nos arts. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje às 14:00 horas, a FALÊNCIA de CENTRAL PET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.700.826/0001-70, com sede na Rua Dr. Faivre, 712, Centro, em Curitiba-PR, cujo sócio administrador é Erick Hernaldo Cortes Castillo (CPF nº 011.993.039-09).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de falência.
3. Nomeio administrador judicial o escritório Ativa Administradora Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Mara Denise Poffo Wilhelm (telefone (41) 3029-6006/ (47) 3336-1911/ (11) 99535-0860) concedendo-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

4. Intime-se a falida por mandado, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia 30 de setembro de 2019, às 14:00 hs, compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo

o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando

que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma;

f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afirmando de que seja comunicado aos Juízes Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. 8. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de setembro de 2019. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

Relação de Credores apresentada pela Falida em 18/09/2019, via petição de movimento 48.1:

Débitos	Credores	Valor do Débito	Data
Reclamatória	Renata Guerra	R\$ 443.681,18	31/03/2018
Trabalhista	Rodrigues Bueno		
Débitos Tributários	União	R\$ 16.857,20	31/03/2018
Empréstimo	Banco Bradesco	R\$ 200.000,00	01/03/2018

